



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE


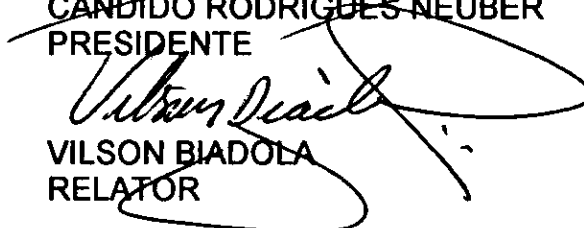
Processo nº : 10980.011393/94-61
Recurso nº : 111.832 - EX-OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1991 E 1992
Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR
Interessada : SINODA CONSTRUÇÕES S/A.
Sessão de : 10 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº : 103-18.660

IRPJ/DECORRÊNCIAS - POSTERGAÇÃO DE RECEITAS - Se no encerramento do período-base não era conhecido o índice de atualização monetária do preço dos serviços prestados, não há de se pretender que o registro contábil na data do faturamento configure postergação de receita.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA - PR.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente o Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO por motivo de férias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.011393/94-61
Acórdão nº : 103-18.660

67/70); 1329 e 1330 (fls. 79/80) teria sido calculada mediante a utilização de índices não conhecidos nas datas de encerramentos dos respectivos períodos-base.

Os valores tributáveis mantidos e, ainda em litígio, foram transferidos para o processo administrativo nº 10980.002770/96-15, objeto do recurso voluntário nº 111.831, julgado por esta Câmara na data de hoje.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10980.011393/94-61
Acórdão n° : 103-18.660

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso de ofício foi interposto nos termos da legislação vigente e deve ser conhecido.

Parcela de Cr\$ 69.852.461,05

Esta importância corresponde ao rateio da atualização monetária constante das notas fiscais n° 774, 775, 808 e 809 (fls. 67/70), calculada pelo índice médio do período entre o dia da execução do serviço e o do vencimento contratual, de 55 (cinquenta e cinco) dias.

Neste caso, 55 dias corresponde ao período de 01.12.90 a 24.01.91, conforme esclarece o autuante (fls. 287). Portanto, na data do encerramento do período-base, em 31.12.90, não era conhecido o índice de atualização monetária.

Sendo assim, está correta a decisão monocrática quando exonerou da tributação essa parcela de atualização monetária.

Parcela de Cr\$ 240.850.472,60

Esta importância corresponde ao rateio da atualização monetária constante das notas fiscais n° 1329 e 1330 (fls. 79/80), calculada pelo índice médio do período entre o dia da execução do serviço e o do vencimento contratual, de 55 (cinquenta e cinco) dias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.011393/94-61
Acórdão nº : 103-18.660

Neste caso, 55 dias corresponde ao período de 01.12.91 a 24.01.92, conforme esclarece o autuante (fls. 288). Portanto, na data do encerramento do período-base, em 31.12.91, não era conhecido o índice de atualização monetária.

A situação é a mesma da parcela anterior, portanto está correta a decisão proferida em primeira instância.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR).

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1996


VILSON BIADOLA

